

CDP-MS Fls	

DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

Corregedoria-Geral

RECOMENDAÇÃO CGDP Nº 01, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

Recomenda como os Defensores Públicos do Estado de Mato Grosso do Sul devem atuar nas situações em que for necessário o cumprimento do estipulado em acordo homologado em Vara de Família.

A CORREGEDORA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 145 da Lei Complementar nº 111, de 17 de outubro de 2005;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2.º da Lei Complementar nº 111/2005, a Defensoria Pública é Instituição una, devendo manter, pois, a homogeneidade no seu modo de atuação;

CONSIDERANDO as constantes dúvidas geradas quanto ao procedimento a ser adotado pelos Defensores Públicos nas hipóteses que envolvam o implemento de questões já tratadas em pactuação homologada por Juízo de Família;

CONSIDERNADO que a Defensoria Pública, como Instituição essencial à função jurisdicional do Estado, deve primar pela economia e celeridade processual;

CONSIDERANDO que, ao optar pelo procedimento mais adequado nos casos levados ao seu conhecimento, o Defensor Público deve sempre ponderar, sobretudo, o interesse do assistido;

CONSIDERANDO que, em regra, o trâmite do incidente de cumprimento de sentença se mostra mais ágil e eficaz aos anseios da parte que a propositura de uma nova ação autônoma;

CONSIDERANDO que as sentenças homologatórias de acordo constituem título executivo judicial, consoante dispõe o artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil;



CDP-MS Fls	

DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

Corregedoria-Geral

CONSIDERANDO que a competência para processar e julgar o pleito de cumprimento de sentença homologatória recai sobre o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que a *mens legis* presente no artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, deve ser aplicada analogicamente ao Defensor Público atuante no feito, principalmente diante do caráter sincrético do processo civil atual;

CONSIDERANDO que o Defensor Público que laborou no processo em que o acordo restou homologado, em regra, já tem vasto conhecimento de todas as nuances da causa, bem como já estabeleceu um vínculo de confiança com a parte interessada,

RECOMENDA:

Art. 1º Nas hipóteses em que for necessária a efetivação de acordo homologado em processo oriundo de Vara de Família, o próprio Defensor Público atuante no feito deverá protocolizar pleito de cumprimento de sentença.

§ 1º O cumprimento da sentença homologatória de acordo deverá ser proposto perante a Vara de Família onde tramitou o processo originário, observando-se o procedimento previsto pelo Provimento 45 da CGJ/MS, até que o Conselho Nacional de Justiça empreenda novas deliberações acerca do tema.

Art. 2º Nos casos em tela, não haverá a necessidade de o assistido interessado procurar novamente o Núcleo de Petições Iniciais, podendo o mesmo se dirigir, diretamente, ao Defensor Público que já lhe presta orientação naquele processo da Vara de Família.

Campo Grande, 27 de junho de 2012.

AURISTELA MACHADO VIDAL

FRANCISCO CARLOS BARIANI

Corregedora-Geral

Subcorregedor-Geral